

Tempo de serviço especial: a (in)constitucionalidade da vedação da conversão de tempo especial em comum após a EC 103/2019.

Special service time: the (un)constitutionality of prohibiting the conversion of special time into common time after EC 103/2019.

Artigo recebido em 31/10/2023 e aprovado em 16/07/2024.

Cláudio Kieffer Veiga

Mestre em direito, professor do Centro Universitário Cesuca.

Amanda Farias Inacio

Bacharela em direito pelo Centro Universitário Cesuca.

Resumo

O presente estudo tem como tema central o tempo de serviço especial no Regime Geral de Previdência Social, mais especificamente a vedação da conversão do tempo especial em comum após a EC 103/2019. O problema de pesquisa proposto é se a vedação da conversão do tempo especial em comum surgida com a promulgação da EC 103/2019 é constitucional. Como objetivo geral busca-se analisar a EC 103/2019 quanto à contagem diferenciada do tempo de serviço especial, a fim de verificar sua constitucionalidade. Quanto aos objetivos específicos: (i) contextualizar o histórico da proteção ao segurado exposto a atividades especiais, por meio da contagem de tempo diferenciada; (ii) analisar a EC 103/2019, frente aos princípios constitucionais da isonomia material, da proporcionalidade e do valor social do trabalho; e (iii) expor as alterações trazidas pela EC 103/2019 em relação à contagem diferenciada do tempo de serviço. Trata-se de pesquisa com abordagem qualitativa-dedutiva e dialógica, aplicando-se procedimento de revisão bibliográfica. Ao final, os resultados obtidos evidenciam que, a vedação da conversão do tempo especial em comum é inconstitucional, pois fere os princípios constitucionais da isonomia material, da proporcionalidade e do valor social do trabalho, bem como, perde-se o caráter protetivo e de valorização do trabalho.

Palavras-chave: Regime geral de Previdência Social (RGPS); aposentadoria especial; tempo de serviço; conversão; vedação.

Abstract

The central theme of this study is special service time in the general social security regime, more specifically the ban on the conversion of special time into common service after EC 103/2019. The proposed research problem is whether the prohibition on the conversion of special time into common time that emerged with the promulgation of EC 103/2019 is constitutional. As a general objective, we seek to analyze EC 103/2019 regarding the differentiated counting of special service time, in order to verify its constitutionality. Regarding the specific objectives: (i) contextualize the history of protection for the insured exposed to special activities, through differentiated time counting; (ii) analyze EC 103/2019, in light of the constitutional principles of material equality, proportionality and the social value of work; and (iii) expose the changes brought by EC 103/2019 in relation to the differentiated counting of service time. This is research with a qualitative-deductive and dialogical approach, applying a bibliographic review procedure. In the end, the results obtained show that prohibiting the conversion of special time into common time is unconstitutional, as it violates the constitutional principles of material equality, proportionality and the social value of work, as well as losing the protective and appreciation of work.

Keywords: General Social Security System; special retirement; length of service / service time; conversion; restriction.

1 Introdução

Ao longo dos anos, a previdência social no Brasil sofreu diversas modificações legislativas, cujo intuito principal sempre foi a busca de um equilíbrio em relação aos custos de manutenção desse sistema. Com o passar do tempo, a expectativa de vida da população brasileira aumentou, em contrapartida, as famílias passaram a ter menos filhos, assim, a população envelheceu consideravelmente. Devido à esmagadora maioria dos segurados em gozo de benefícios previdenciários estar dentre a população idosa, a previdência social passou a ter mais pessoas recebendo benefícios previdenciários em comparação aos segurados em atividade, ou seja, aqueles que ainda estão vertendo contribuições para custear este sistema da previdência. Logicamente, acarretando um desequilíbrio considerável no orçamento da previdência social.

Foi nesse sentido que, em 2019, fora promulgada a Emenda Constitucional 103, a qual afetou institutos e direitos de grande relevância no cenário nacional e que até o momento não haviam sido alterados, dentre eles, a aposentadoria especial e as conversões de tempo especial em comum para fins de cálculo para outras modalidades de aposentadoria por tempo.

O presente artigo tem como tema central da pesquisa o tempo de serviço especial no Regime Geral de Previdência Social, delimitando-se mais especificamente ao que tange à vedação da conversão do tempo especial em comum após a EC 103/2019. Este trabalho busca analisar as alterações quanto à contagem diferenciada do tempo de serviço especial, sob a ótica dos princípios constitucionais da isonomia material, da proporcionalidade e do valor social do trabalho, a fim de verificar a sua legalidade. Para tanto, busca-se especificamente contextualizar o histórico e os conceitos de proteção ao segurado exposto a atividades nocivas à saúde, por meio da contagem de tempo diferenciada, bem como, comparar os direitos desses segurados antes e depois da promulgação da EC 103/2019 e expor os efeitos trazidos pela reforma da previdência, frente aos princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, com intuito de verificar se a vedação da conversão do tempo especial em comum após a promulgação da EC 103/2019 seria constitucional.

Cabe ressaltar que a presente pesquisa guarda importância, principalmente nas searas do direito constitucional e previdenciário, no que se refere à necessidade de evitar o desenvolvimento de doenças em decorrência de um trabalho prejudicial à saúde, bem como da necessidade de se indenizar esse trabalhador pelo tempo em que ficou exposto a tal risco à sua saúde.

Para o presente trabalho foi realizada pesquisa com abordagem qualitativa-dedutiva e dialógica, utilizando-se procedimento de revisão bibliográfica, através do uso de legislações, jurisprudências, doutrinas e revistas científicas.

A fim de alcançar os objetivos almejados, este artigo se estruturará em oito capítulos, sendo eles da seguinte forma: o primeiro capítulo corresponderá à introdução. No segundo capítulo, primeiramente, serão resgatadas as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 quanto à seguridade social e sua proteção previdenciária, ainda no mesmo capítulo, em subtópicos, serão expendidas considerações quanto à previdência social e aos benefícios do Regime Geral de Previdência e suas carências. No terceiro capítulo, serão elencados pontos sobre a aposentadoria especial antes da EC 103/2019. Já no quarto capítulo, serão apresentadas as alterações trazidas pela EC 103/2019 em relação à contagem do tempo de serviço especial. Os capítulos de número cinco, seis e sete trarão considerações quanto aos princípios constitucionais da isonomia material, da proporcionalidade e do valor social do trabalho, respectivamente. Por fim, o capítulo oito trará as considerações finais.

2 As mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 quanto a Seguridade Social e sua proteção previdenciária

Primeiramente, é mister ressaltar que o Brasil, sem sombra de dúvidas, deu início a uma nova era no campo do direito, após anos de regime militar, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nesse sentido:

É inegável que a Constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a superação de um projeto autoritário, pretensioso e intolerante que se impusera ao país (Barroso, 2006, p. 41).

Isso posto, é necessário compreendermos como o nosso Estado age em relação à proteção social dos indivíduos:

O Estado, revestido de Estado Social, portanto, normatiza e delimita os mecanismos de aplicação efetiva da proteção. É dele a responsabilidade de ampliar o rol de sujeitos protegidos, distribuindo e selecionando benefícios e serviços à população, conforme a necessidade de cada país (Ladenthin, 2020, p. 78).

Quanto ao formato de Estado, muito embora no Brasil tenhamos a forma de Estado Democrático de Direito, a definição quanto ao Estado Social se encontra subentendida na Constituição Federal de 1988, devido às novidades trazidas no que diz respeito aos direitos fundamentais:

[...] Com efeito, não é possível compreender o constitucionalismo do Estado social brasileiro contido na Carta de 1988 se fecharmos os olhos à teoria dos direitos sociais fundamentais, ao princípio da igualdade, aos institutos processuais que garantem aqueles direitos e aquela liberdade e ao papel que doravante assume na guarda da Constituição o Supremo Tribunal Federal (Bonavides, 2011, p. 373).

E foi visando concretizar tal ampliação de direitos e da proteção social aos indivíduos que “A Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição Federal de 1988 entendeu ser a hora de positivar, em Texto Constitucional, um amplo sistema de proteção social, o qual denominou de seguridade social” (Meirinho, 2022).

Assim, a própria Constituição Federal prevê em seu art. 193:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas (Brasil, 1988, art. 193).

Nessa linha, quanto à seguridade social, foi reservado pelo constituinte um lugar apartado a ela e aos direitos por ela protegidos:

O sistema de Seguridade Social eleito foi construído sobre os pilares trazidos pelos novos valores e fundamentos elencados no preâmbulo e nos artigos 1º e 3º da Constituição, e foi inserido em um capítulo à parte, distinto dos direitos dos trabalhadores, dentro da Ordem Social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social (Serafin; Reupke; Jacobsen, 2021, p. 721-722).

É justamente nesse sentido, de promover condições que garantam a justiça social aos indivíduos, que atua o sistema de seguridade social:

E a chave para a compreensão de todo o Sistema de Seguridade Social é a Ordem Social, que destaca o primado do trabalho como objetivo de bem-estar e de justiça social (art. 193 da CFRB/88), acima de qualquer outro fator econômico, já que é nele que o homem alcança a dignidade (Ladenthin, 2021).

Assim, restou evidente o caráter protetivo do qual a seguridade social foi revestida, em consonância com o cunho garantidor da, então nova, Constituição Federal:

A Seguridade Social, cujo modelo vincula as políticas de saúde, previdência e assistência social, representou uma das maiores conquistas no campo democrático e exigiu duros embates em torno da sua natureza integradora e das garantias públicas [...] (Cartaxo; Cabral, 2022).

Ao se falar nesse conceito tão importante, é necessário compreendermos que “a seguridade social, no presente, é entendida como um amplo sistema de proteção social, pois abrange não apenas a previdência social, mas a assistência social e também a saúde” (Garcia, 2022, p. 11).

Essa definição quem nos trouxe foi a própria Constituição Federal em seu art. 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988, art. 194). Dentre a referida gama de direitos abrangidos pela seguridade social, no presente artigo nos prenderemos à previdência social, a qual será detalhada a seguir.

2.1 Da previdência social

Num primeiro momento, cabe evidenciar que a Constituição de 1988 carrega, entranhado em si, o intuito do constituinte originário de proteção às desigualdades sociais, buscando promover a igualdade e a justiça entre as pessoas, desde o seu preâmbulo até sua última disposição, em observância aos direitos e garantias fundamentais, os quais são divididos em três dimensões, cabendo-nos agora esclarecermos quanto a segunda dimensão:

[...] podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico (Sarlet, 2018, p. 48).

E é nesse sentido que, quanto à previdência social, a Carta Magna permitiu-lhe integrar o grupo dos direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, art. 6).

Mas o que, afinal, vem a ser esta previdência social?

A Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo, mediante prestações pecuniárias (os chamados benefícios previdenciários) ou serviços (Lazzari; Castro, 2023, p. 25).

Basicamente, a previdência social se presta a amparar os segurados em circunstâncias de vulnerabilidade financeira involuntária, quer estejam relacionadas a acidentes do trabalho (eventos de infortúnica) quer sejam oriundas de causas diversas, como idade avançada, dentre outras:

O objetivo do sistema previdenciário, assim, é cobrir as contingências sociais indicadas, entendidas como eventos ou situações que deixamos beneficiários (ou seja, segurados ou dependentes) sem condições de prover a subsistência, por meio da concessão, mediante contribuição, dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário-família, auxílio-reclusão, pensão por morte (Garcia, 2022, p. 188).

Como podemos ver, por ser norteadada pelo princípio da justiça social, a previdência busca abarcar um grande número de circunstâncias que poderiam deixar o segurado ou seus dependentes em situação de vulnerabilidade financeira involuntária:

Nessa perspectiva, percebe-se que todos os eventos da vida humana são objetos de intervenção e proteção oriundas do direito previdenciário e sua legislação, visando sempre manter a justiça e seguridade social através da concessão de seus benefícios previdenciários (Lang; Ningeliski, 2022, p. 1344).

Atualmente, existem no país três regimes de previdência, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social, sendo o mais abrangente de todos, os Regimes Próprios de Previdência, ambos de filiação obrigatória, e o Regime de Previdência Complementar, de filiação facultativa:

Na verdade, são três espécies de regimes previdenciários existentes no país: os regimes próprios dos agentes públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios; o regime geral de previdência social, administrado pelo INSS, dos trabalhadores em geral, excluídos do regime próprio – daí seu caráter residual; e, por fim, o regime de previdência privada, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal (Vianna, 2022, p. 408).

Assim, no que tange ao Regime Geral de Previdência, cabe ressaltar que toda sua gestão, bem como a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários estão centralizados em uma autarquia federal, com destinação específica para tanto, a qual se chama INSS:

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, foi instituído com base na Lei 8.029, de 12/04/1990, e tem por finalidade promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social [...] (Lazzari; Castro, 2023, p. 85).

A existência do INSS evidencia ainda mais a importância dada pelo Estado à previdência e à seguridade social, como um todo, uma vez que destina integralmente um órgão autônomo vinculado à administração pública, tão somente para administrar e efetivar estes direitos conferidos ao cidadão.

2.2 Os benefícios do Regime Geral de Previdência e as suas carências:

A respeito do Regime Geral de Previdência, o mais abrangente dentre os três regimes anteriormente mencionados, tem-se que:

[...] é aquele que tem seus eventos (contingências e riscos sociais) determinados e selecionados no art. 201 da Constituição Federal, a saber: incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte, idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; e encargos familiares (salário-família e auxílio-reclusão); além da proteção em face do risco de acidente do trabalho. [...] As prestações da previdência social são devidas aos beneficiários (segurados obrigatórios e facultativos) e dependentes (Horvath Júnior, 2020, p. 156).

Nesse sentido, as prestações devidas em cada um dos casos citados acima, concretizam-se por meio dos benefícios previdenciários, em relação a estes benefícios é imperioso ressaltar que alguns desses trazem a exigência de uma carência mínima a ser cumprida como requisito para sua concessão, já outros não carregam em si esta exigibilidade, conforme detalhado na sequência.

No que tange ao chamado período de carência cabe esclarecer que:

[...] é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal. Não há que se confundir com o mês do efetivo pagamento, que sempre será o mês seguinte ao da competência. Está disciplinado no artigo 24 e seguintes da Lei 8.213/1991 (Vianna, 2022, p. 432).

Isso posto, e em breve síntese a respeito dos benefícios previdenciários, em relação ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, cabe ressaltar que:

[...] é destinado a amparar o trabalhador que fica incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, por doença ou acidente. Para ter direito ao benefício, a carência é de 12 meses de contribuição. Em caso de acidente (no trabalho ou fora do trabalho) ou de doença profissional, isso não é exigido (Glasenapp, 2019, p. 85).

Já no que concerne ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente:

[...] tal modalidade de aposentadoria uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lazzari; Castro, 2023, p. 384).

A respeito da carência mínima exigida verifica-se que:

O período de carência para a concessão desse benefício é de 12 contribuições mensais. A concessão independe de carência no caso de o segurado ter ficado inválido em razão de acidente de qualquer natureza ou causa (inclusive o ligado ao trabalho), ou será cometido de doença ocupacional ou alguma das doenças especificadas no art. 151 da Lei 8.213/1991 [...] (Lazzari; Castro, 2023, p. 386).

No que tange ao evento morte, o direito previdenciário da mesma forma estabelece medida de proteção:

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, sendo aposentado ou não [...] Independe de carência a concessão de pensão por morte (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/1991). [...] Se preenchidos os requisitos legais, os dependentes têm direito ao benefício em questão se estiver mantida a qualidade de segurado, conforme as regras do art. 15 da Lei 8.213/1991 [...] Além disso, se o segurado preencheu os requisitos, tendo direito ao recebimento de qualquer modalidade de aposentadoria (por invalidez, por tempo de contribuição, por idade e especial), os seus dependentes têm direito à pensão por morte, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado antes do óbito (Garcia, 2022, p. 289).

Ainda, na mesma lógica da preocupação em amparar aos dependentes, o Regime Geral prevê amparo aos dependentes do segurado que ingressar no sistema prisional, por meio do auxílio-reclusão:

Com a prisão do segurado, este normalmente fica sem receber remuneração, o que impossibilita garantir o sustento dos seus dependentes.

Sendo assim, o auxílio-reclusão, se cumprida a carência prevista no inciso IV *caput* do art. 25 da Lei 8.213/1991 (24 contribuições mensais), é devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 13.846/2019) (Garcia, 2022, p. 298).

Já a proteção em casos de idade avançada se dá por meio das aposentadorias, sendo um exemplo disto a aposentadoria programada:

A EC 103/2019 deu nova redação ao art. 201, § 7º, da CF substituindo as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade pela aposentadoria programada. Para o segurado trabalhador urbano essa aposentadoria exige 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) se mulher, observado tempo mínimo de contribuição, o qual foi fixado pelas regras transitórias em 20 (vinte) anos para o homem e 15 (quinze) anos para a mulher (art. 19, *caput*, da EC 103/2019) (Lazzari; Castro, 2023, p. 299).

Ainda, no que tange a segurada gestante ou que deu à luz, atrai-se a aplicabilidade do salário-maternidade:

Segundo a legislação, conquanto a prestação salário-maternidade vise proteger a mãe alcançando o filho, o titular do direito é a segurada e, no caso de sua morte, o seu cônjuge ou companheiro.

Atualmente, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas (obrigatórias e facultativas) da Previdência Social (Horvath Júnior, 2020, p. 450).

A carência exigida para tal benefício é diversificada, visando mais essa proteção à segurada:

O art. 25, inciso III, da Lei 8.213/1991 prescreve o período de carência de 10 (dez) contribuições mensais para as seguradas individuais, seguradas especiais e seguradas facultativas [...]

Já o art. 26, inciso VI, da Lei 8.213/1991 prevê que independe de carência para concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [...] A legislação pátria (no art. 26 da Lei 8.213/1991) excluiu da carência exatamente das seguradas que poderiam ser discriminadas no mercado de trabalho em face da maternidade [...] (Horvath Júnior, 2020, p. 455-456).

Por fim, o Regime Geral visa, ainda, auxiliar na subsistência das famílias de baixa renda, por meio do Salário-Família:

O salário-família é um benefício pago aos segurados empregados, inclusive os domésticos, e aos trabalhadores avulsos que recebem salário mensal dentro do limite anual estabelecido, para ajudar no sustento dos filhos de até 14 anos ou inválidos de qualquer idade. Para a concessão do salário-família, não é exigida carência, ou seja, não há tempo mínimo de contribuição exigida. Quanto aos enteados e os tutelados, são equiparados aos filhos, desde que não possam manter o próprio sustento e comprovem sua dependência econômica (Glasenapp, 2019, p. 86).

Verifica-se, nesse cenário, que o Regime Geral de Previdência Social é estruturado em torno do ideal de proteção dos segurados quanto às mais diversas dificuldades que possam enfrentar para prover o próprio sustento e de seus dependentes ao longo da vida, visando a promoção da igualdade entre os cidadãos e zelando para que, através de seus benefícios, os segurados não deixem de ter acesso ao mínimo existencial.

3 A aposentadoria especial antes da EC 103/2019

A contagem para fins previdenciários do tempo de serviço com exposição aos agentes nocivos, assim como a própria aposentadoria especial, possui regramento diferenciado, a fim de traduzir a intenção do constituinte de promover a justiça social, pois:

[...] tem como fundamento a presunção de um dano futuro, devendo o risco ser percebido pelo binômio probabilidade/magnitude. Isso justifica a aplicação, ao trabalhador segurado, dos princípios da igualdade, no sentido de lhe conferir um tratamento diferenciado, e da prevenção (em sentido *lato*), no sentido de antecipar-se ao dano e internalizar o risco, com vistas à sua proteção (Schuster, 2021).

No Brasil,

[...] houve uma grande preocupação com o alto índice de trabalhadores afetados por doenças ocupacionais, acidentados, dentre outras, surgindo, dessa feita, a necessidade de providências no sentido de otimizar a saúde do trabalhador, sendo, portanto, a Aposentadoria Especial o caminho a ser escolhido (Milani, 2015, p. 4).

Não obstante, outro princípio norteador para a instituição dessa solução foi o da equidade, que “[...] por outras palavras, reforça um tratamento diferenciado para os segurados que colocam em risco sua saúde e/ou integridade física, por sofrerem “desproporcionalmente os efeitos do trabalho em condições perigosas e insalubres” (Schuster, 2021).

Assim, surgiu a primeira legislação que, ainda que de forma breve, previa um tratamento diferenciado para esses trabalhadores, a Lei Orgânica da Previdência Social, 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Brasil, 1960).

No decorrer dos anos, apesar das alterações legislativas, manteve-se presente o caráter protetivo ao trabalhador exposto a agentes nocivos, conforme prevê o art. 57, § 3º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Brasil, 1991).

A referida lei instituiu o plano de benefícios do Regime Geral da Previdência Social:

Infraconstitucionalmente, as Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, publicadas após a Constituição de 1988, regulamentam tanto a questão do custeio da seguridade social quanto a dos benefícios previdenciários e acidentários, para implementar os objetivos da proteção social trazidos pelo Estado Democrático de Direito (Ladenthin, 2021).

Dentro dessa norma, que até hoje vigora com princípios elementares quanto ao regramento dos benefícios previdenciários, elencou-se também condições para a concessão do benefício de aposentadoria especial:

Relativamente à aposentadoria especial, determinou que fosse concedida, após cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ao segurado que tivesse trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física (Silva, 2011, p. 32).

Nesse sentido, a aposentadoria especial seria concedida em 15 anos apenas aos trabalhadores “em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção”, conforme previsão do Decreto 3.048/1999, anexo IV, item 4.0.2 (Brasil, 1999).

Já a aposentadoria especial de 20 anos seria concedida aos trabalhadores expostos ao asbesto, popularmente conhecido como amianto, prevista no Decreto 3.048/1999, anexo IV, item 1.0.2 (Brasil, 1999), ou ainda, aos trabalhadores do minério subterrâneo “[...] cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção”, conforme previsto pelo Decreto 3.048/1999, anexo IV, item 4.0.1 (Brasil, 1999).

Ou seja, estas duas possibilidades diziam respeito a circunstâncias mais gravosas à saúde dos trabalhadores, para os demais agentes, os quais possuem poder de nocividade um pouco mais brando, conceder-se-ia a aposentadoria especial em 25 anos, a respeito destes agentes nocivos:

[...] deve-se entender por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:

- físicos: os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes etc.;
- químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho etc.;
- biológicos: os micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc. (Lazzari; Castro, 2023, p. 338).

Para ser considerado como tempo especial, é necessária que a exposição aos agentes nocivos seja de forma habitual e permanente, nesse sentido cabe ressaltar que:

Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção ou da prestação do serviço. Não é necessária a exposição aos agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho [...] (Vianna, 2022, p. 529).

Ou seja, o direito a se aposentar era conferido ao segurado exposto a agentes nocivos à saúde em tempo menor do que aquele que exercia atividades sem riscos, nesse sentido:

[...] A justificativa da aposentadoria por exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos é de que a expectativa de vida do trabalhador é reduzida. [...] Desse modo, a aposentadoria antecipada reduz o tempo exposto ao agente nocivo à saúde do trabalhador e, conseqüentemente, o risco de contrair a doença (Saliba, 2020, p. 24).

No mesmo sentido ainda:

Com essa finalidade, foi criada a aposentadoria especial, como forma de antecipar a aposentadoria para os trabalhadores expostos a agentes nocivos, que podem ser químicos, físicos ou biológicos, e para afastá-los do trabalho insalubre, preferencialmente antes que os mesmos comprometam a sua saúde (Menezes; Camargo, 2012).

A lei 8.213/1991 não só trazia o regulamento da aposentadoria especial, como também permitia a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, causando diminuição no tempo de serviço efetivamente laborado, visando proteger o segurado:

Adotava-se a intuitiva premissa de que, exposto o segurado em seu trabalho à atividades nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, fazia jus a alguma espécie de *compensação* (redução do tempo de contribuição) para fins de aposentadoria, seja esta aposentadoria comum por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (Lazzari; Brandão, 2021, p. 113).

Isso porque, mesmo o segurado que não labore por toda a sua vida em atividades com exposição à agentes nocivos, mas tão somente por determinado período, ainda assim, poderá vir a desenvolver doenças oriundas da sua exposição a estes agentes.

Como, por exemplo, o trabalhador de uma metalúrgica, exposto de forma habitual e permanente ao ruído elevado, ou seja, acima dos limites permitidos, conforme descrito na tabela abaixo (Brasil, 1978):

Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente

Nível de ruído dB (A)	Máxima exposição diária permissível
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos

112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

Esse trabalhador poderá, evidentemente, vir a desenvolver problemas de perda auditiva, ainda que não labore por toda sua vida em atividade com tal exposição, logo, esse período trabalhado necessita de compensação, a fim de minimizar ou indenizar os riscos que o mesmo enfrenta:

O ruído torna-se um grande risco se o nível de pressão sonora e o tempo de exposição ultrapassarem certos limites. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, NR 15, estabelece os limites de tolerância para a exposição ao ruído contínuo ou intermitente e para ruído de impacto, vigentes no país (Cunha; Côrtes; Ferreira, 2019).

Para tentar evitar que esse trabalhador viesse a adoecer, utilizavam-se fatores de conversão, os quais acarretavam em acréscimo ao tempo laborado, de acordo com o risco que a atividade desenvolvida trazia para a saúde do trabalhador, o que fazia com que o tempo efetivamente laborado viesse a diminuir, conforme se verifica da tabela abaixo (GARCIA, 2022, p. 256):

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
de 15 anos	2,00	2,33
de 20 anos	1,50	1,75
de 25 anos	1,20	1,40

Tão grande é a força protetiva em relação a esses segurados que o próprio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema de repercussão geral 709, firmou a tese que “é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna [...]” (Supremo Tribunal Federal, 2021), com a finalidade de se evitar que o segurado, mesmo que por vontade própria, aumente ou prolongue os riscos a sua saúde, inerentes a sua atividade laborativa. Nesse sentido:

A aposentadoria especial, [...] ao traçar o limitador de tempo de exposição a agentes nocivos, não o faz livremente, mas levando em conta as condições epidemiológicas de exposição aos agentes agressivos à saúde, buscando a garantia da saúde e da vida do trabalhador – caráter *eminente* protetivo, como bem afirmou o STF na análise do Tema 709: *afastamento da atividade nociva antes de seu adoecimento* (Serafin; Reupke; Jacobsen, 2021, p. 744).

Porém, com a Reforma da Previdência, os trabalhadores em condições especiais, passaram a ser demasiadamente prejudicados, pela forma como se estabeleceu o cálculo do tempo de serviço nessas condições, conforme detalharemos na sequência.

4 As alterações trazidas pela EC 103/2019 em relação a contagem do tempo de serviço especial

Em 2019, foi promulgada uma emenda à Constituição, a fim de alterar o regramento dos benefícios de previdência e assistência social:

Surgia, então, em seus albores, um novo governo a afirmar que o ajuste proposto visava maior equidade, convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade previdenciária, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, prejudiciais aos pretensos investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura (Martinez, 2020).

Além disso, sobreveio o discurso de que “[...] as reformas visam reduzir as desigualdades de tratamento entre segurados dos diversos regimes e também dentro de cada regime” (Afonso; Carvalho, 2021).

Ocorre que a Emenda Constitucional 103 (Brasil, 2019) alterou de forma relevante as regras quanto aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, principalmente no que tange às aposentadorias, trazendo inclusive regras de transição para aqueles segurados que já se encontravam filiados a Previdência Social na data de sua promulgação.

O motivo da reforma, segundo o governo, foi a necessidade de equalizar a diferença do que é gasto com o que é arrecadado, chamado de déficit previdenciário, gerado pelo crescimento das despesas *versus* arrecadação insuficiente. E para embasar essa insuficiência de recursos, trouxeram como fundamento estudos e estatísticas os quais posteriormente demonstraram que estavam manipulados, sem qualquer respaldo técnico científico (Cunha, 2021, p. 56).

Com a emenda, para fazer jus à aposentadoria especial, permaneceu o critério de que as “[...] atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação” (Martinez, 2020, p. 61), porém, foram alterados muitos outros critérios e condições.

Dentre as alterações trazidas por essa emenda constitucional, no que tange à aposentadoria especial, destaca-se a inviabilização do enquadramento pela periculosidade e a vedação da conversão do tempo especial em comum, restando resguardado o direito à conversão apenas até a entrada em vigor da norma:

O art. 25, § 2º, da EC 103/2019 assegura o direito adquirido à conversão até a data da entrada em vigor da própria Emenda. Desenha-se aqui uma distinção entre o direito ao benefício e o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, sendo o direito adquirido aplicável a ambas (Schuster, 2021).

Assim, restou definido no referido diploma legal:

Art. 25, § 2º: Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (Brasil, 2019, art. 25).

Nesse ponto, a reforma alterou o entendimento que vinha sendo aplicado, como explicado abaixo:

A adoção dessa norma pela Reforma vai contra o posicionamento até então adotado pelos tribunais, consolidado nas súmulas 50 e 55 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que permitiam a conversão do tempo especial em comum (Silvério; Corbi; Cardoso, 2020, p. 100).

Todavia, é evidente que o trabalhador que, embora não tenha laborado por toda a vida em atividade exposta a agentes nocivos à saúde, ainda assim, sofreu com os danos decorrentes de sua atividade insalubre em relação a este interregno de tempo, e é no sentido de reparar esses danos que era permitida a conversão do tempo especial em comum, diminuindo assim, o tempo de serviço efetivamente laborado pelo segurado até atingir os requisitos necessários para uma aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo:

[...] o trabalhador que não completasse o tempo total só na atividade especial, converter esse tempo para atividade comum com um multiplicador vantajoso, aumentando assim o tempo de Contribuição para requerer uma aposentadoria por tempo comum, compensando o trabalhador que não ficou na insalubridade até completar o tempo desta modalidade, mas que prestou sua contribuição social se expondo ao risco por um determinado período (Cunha, 2021, p. 58).

A modificação da norma estabelece um critério discriminatório entre os segurados que laborarem por toda a vida ou somente em parte dela em atividades com exposição à agentes nocivos à saúde:

Isso fere o critério de isonomia existente entre os segurados do RGPS, tendo em vista que aqueles que laboraram em atividades especiais somente terão esse tempo assim considerados se preencherem os critérios para fins de aposentadoria especial (Silvério; Corbi; Cardoso, 2020, p. 100).

Porém, “[...] essa vedação viola o princípio da igualdade porque, seja proporcional, seja integral o desgaste da saúde já ocorreu e o trabalhador deve ser proporcionalmente indenizado [...]” (Balera, 2020, p. 743).

A vedação da conversão do tempo especial em comum, igual aos trabalhadores, retirando o tratamento diferenciado anteriormente existente e amparado na Constituição Federal, porquanto

Impedir a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo comum tem como consequência equiparar as atividades exercidas sob condições especiais às atividades sem exposição a qualquer agente nocivo, o que configura uma afronta ao direito constitucional a critérios diferenciados para os trabalhadores que assumem um risco à saúde em sua jornada de trabalho (Emmendorfer, 2021, p. 27).

Ou seja, esse trabalhador que segue exposto a atividade prejudicial à sua saúde, deixa de ter, em contrapartida, a redução no seu tempo de contribuição, com intuito de compensar os danos sofridos:

Assim, a preocupação econômica agiu de forma desigual, fazendo sucumbir aquilo que foi fruto de uma conquista de direitos firmados em uma base de princípios constitucionais, que teve que passar por anos de lutas para se incorporar à ciência jurídica. Não se considerou, por fim, as garantias do trabalhador que tem amparo tanto numa perspectiva trabalhista, quanto previdenciária, sustentada na medicina e segurança do trabalho (Lang; Ningeliski, 2022, p. 1354).

E é nesse íterim que fora ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.309 (Brasil, 2020), a qual requer seja declarado inconstitucional o art. 25, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019, o qual veda a conversão do tempo especial em comum após a entrada em vigor da referida emenda, dentre outros dispositivos do texto normativo:

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6309) contra dispositivos da Reforma da Previdência (Brasil, 2019)

[...]

Além de pedir a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados (artigo 19, inciso I; artigo 25, parágrafo 2º; e artigo 26, parágrafo 2º, inciso IV) da Emenda Constitucional 103/2019, a entidade de classe pede a realização de audiência pública para ouvir depoimento de engenheiros de segurança e médicos do trabalho com experiência em ambiente com agentes nocivos (Supremo Tribunal Federal, 2020b).

A ação é de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual inicialmente votou pela improcedência da mesma, o Ministro Edson Fachin votou pela procedência do pedido e o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista pelo então Ministro Ricardo Lewandowski. Em continuidade ao julgamento, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando o voto do relator para julgar improcedente o pedido, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. A então Ministra Rosa Weber antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin pela procedência do pedido.

Em abril de 2024 o pedido de destaque foi cancelado e o feito incluído em pauta novamente, sendo retomado o julgamento no dia 3 de maio, todavia, mais uma vez restou suspenso em virtude de pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Assim, até a data de conclusão deste artigo, o julgamento resta pendente de conclusão, ressaltando-se que não votará o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já proferira voto anteriormente (Supremo Tribunal Federal, 2020a).

5 Princípio da isonomia material

O ideal de promoção da igualdade por parte do Estado surgiu com maior intensidade em meio a Revolução Francesa:

Os jacobinos defenderam a instrução pública, gratuita e universal e a modernização dos hospitais, que passaram a ter leituras individuais. Neste sentido, a Revolução solidificou a noção de que o combate contra a miséria seria responsabilidade dos poderes públicos, e não da caridade, e pode ser vista como uma “revolução social”, com muitos elementos que subsistem ainda hoje como referências de uma ideia de igualdade [...] (Carvalho, 2022, p. 20).

E isso se deu em decorrência de uma modificação na própria forma estatal, com a chegada do Estado moderno:

A importância da igualdade no mundo moderno se comprova – se for preciso fazê-lo – pelo papel que tem desempenhado nas revoluções dos últimos duzentos e cinquenta anos. Foi o principal motivo das revoluções “liberais”, como a francesa de 1789; das revoluções “socialistas”, como a russa de 1917; teve grande influência nas transformações – profundas, portanto “revolucionárias” – por que passou o Estado moderno, de liberal para social (Ferreira Filho, 2015, p. 97).

Essa mudança de posicionamento estatal consolidou-se com mais força com o advento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, deixando de ser apenas um ideal e tornando-se uma norma positivada:

Conforme o artigo primeiro, “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Ou seja, ao nascer, todos os homens têm direito à liberdade e igualdade. Embora sejamos iguais em direitos, isso não significa que não haja “distinções sociais”. Contudo, prossegue o artigo primeiro, as distinções sociais “só podem fundamentar-se na utilidade comum”. Em outras palavras, as distinções não podem ser oriundas de privilégios de nascimento [...] (Carvalho, 2022, p. 82).

Como se denota da própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, o Estado passaria então a tratar a todos os cidadãos de forma igualitária, contudo,

[...] as revoluções liberais tinham em mira a igualdade jurídica, não a igualdade das condições de fato. Elas, sem dúvida, concretizaram esse objetivo, que tradicionalmente se designa como a igualdade perante a lei ou, de modo erudito, como isonomia (Ferreira Filho, 2015, p. 98).

Isso posto, com o passar do tempo, começou-se a perceber a influência destas diversas condições de fato na aplicação de normas igualitárias a todos:

Porque se as pessoas não forem iguais não terão partes iguais, e é daqui que resultam muitos conflitos e queixas, como quando pessoas iguais têm e partilham partes desiguais ou pessoas desiguais têm e partilham partes iguais (Caeiro, 2017, p. 99).

Seria mesmo suficiente tratar a todos os cidadãos de forma igualitária, independentemente das diferenças que possuíam entre si?

Claro que este princípio formal poderia abrigar conteúdos diversos. Para muitos pensadores e políticos, por exemplo, igualdade significa uma mesma norma para indivíduos na mesma situação, a isonomia, admitindo normas diferentes para contextos diferentes [...] (Adeodato, 2019, p. 211).

Uma vez que:

Não é possível desconsiderar, nesse contexto, que a liberdade e a igualdade são noções indissociáveis da dignidade de cada pessoa humana, justificando –como já visto – o reconhecimento de direitos fundamentais diretamente vinculados à proteção das liberdades pessoais e da isonomia (Sarlet, 2018, p. 110).

Ressurge então a necessidade de aplicação de uma justiça distributiva, tal qual Aristóteles já havia defendido:

A regra da justiça distributiva fica sendo que a igualdade deve ser proporcional, de forma que a proporção entre as parcelas de bens a serem distribuídas deve corresponder à proporção entre os indivíduos, concluindo-se que, se os indivíduos não forem iguais, não receberão porções iguais dos bens [...] (Coitinho, 2020).

E é nesse viés que o conceito de isonomia formal vai se modificando, a fim de amparar os cidadãos em situações desiguais:

É possível encontrar, dessa maneira, a defesa clara da isonomia (isonomia) como critério universal da justiça nas relações dos cidadãos em sua esfera pública; isto é, identifica-se a igualdade de todos perante a lei, estabelecendo-se o critério do “igual para iguais”, no qual se encontra uma defesa incondicional das liberdades subjetivas pela garantia legal da igualdade de todos (Coitinho, 2020).

Nesse sentido, o Estado social não poderia simplesmente desamparar os cidadãos que não se encontram em mesmo nível de igualdade, por isto que:

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer *equivalência de direitos*. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia (Bonavides, 2011, p. 378).

Surge então a aplicação da isonomia de forma material e não somente de modo formal:

Conhecida como igualdade real, foi proposta por Montesquieu, o qual informava ser a verdadeira igualdade aquela que trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, repetida por Rui Barbosa em sua famosa Oração aos moços. Trata da igualdade baseada em fatores determinados, a exemplo das diferenças materiais, como entre os sexos (Saleme, 2022, p. 153).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz no *caput* de seu art. 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988, art. 5).

Isso posto, verifica-se que a interpretação da norma acima, em consonância com os ideais do Estado social, seria a seguinte:

[...] a constituição deve tratar da isonomia no seu sentido material, e não formal, ou seja, no sentido de que o Estado não pode promover e nem a lei permitir discriminações entre as pessoas que integram a Nação [...] (Carvalhosa, 2021).

Ou seja, deve ser promovida a igualdade real entre os cidadãos, ainda que para isso o Estado precise agir positivamente, por meio de ações afirmativas:

Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático (Rocha, 1996, p. 286).

Assim, ao se falar do princípio constitucional da isonomia, tem-se que:

[...] tanto satisfaz o princípio conferir tratamento idêntico aos que, dentro de certo contexto, possuem características idênticas ou bastante próximas, quanto estabelecer um tratamento diferenciado para aqueles que, nesse contexto, apresentam características que legitimem tal diferenciação. [...] Dessa forma, critérios diferenciadores que, num primeiro momento, seriam tidos por inconstitucionais frente ao princípio da igualdade, num segundo momento são considerados com ele compatíveis, a partir da constatação de que foram estabelecidos com base em critérios razoáveis e que sua fixação se deu em virtude das finalidades legítimas buscadas pela norma (Motta, 2021, p. 235).

No âmbito do direito previdenciário, o qual é objeto de estudo no presente artigo, é realizada a interpretação do princípio da isonomia sob o viés material, como pode ser verificado ao analisar que “pela distributividade autoriza-se a escolha de prestações que, sendo direito comum a todas as pessoas, contemplam de modo mais abrangente os que demonstrem possuir maiores necessidades” (Horvath Júnior, 2020, p. 76). Ou seja, não só a previdência social, mas todo o sistema da seguridade, em verdade se trata de uma ação positiva do Estado buscando equalizar os indivíduos em relação às suas desigualdades.

Nesse sentido, antes da promulgação da EC 103/2019 havia a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois, uma vez que os segurados que laboram em atividades com exposição a agentes nocivos se encontram em situação de desigualdade em relação aos demais, já que sua atividade laboral pode causar danos à saúde, resta evidente que esses necessitam de maior proteção estatal, exigindo assim, em face do princípio da isonomia material, um tratamento diferenciado, a fim de garantir a efetiva igualdade fática entre todos.

6 Princípio da proporcionalidade

Com o advento da Constituição Federal de 1988, intensificou-se o controle da atividade estatal, de modo a não ocorrerem prejuízos aos direitos fundamentais dos indivíduos, no momento da aplicação das normas legais, ou seja, adotou-se o conceito de interpretação das leis sob a égide do princípio da proporcionalidade, nesse sentido:

O conceito jurídico de proporcionalidade, como critério de aferição da constitucionalidade das medidas restritivas de direitos, traduz uma estrutura de pensamento consistente em avaliar a correlação entre os fins visados e meios empregados nos atos do Poder Público (Pereira, 2018, p. 360).

Feita essa observação, faz-se necessário conceitua o que vem a ser o tão citado princípio da proporcionalidade:

Trata-se de um *superconceito*, que visa a verificar a constitucionalidade das normas que *limitam* dispositivos constitucionais, com especial relevância para os direitos fundamentais. Ou seja, é uma *técnica* para solução de conflitos constitucionais (Baronovsky, 2022, p. 42).

O princípio da proporcionalidade não enseja a não criação ou a revogação de uma norma, unicamente por essa ser restritiva em determinada situação, mas sim, busca encontrar um equilíbrio adequado entre a restrição estabelecida e o fim desejado:

O princípio da proporcionalidade em sentido restrito (= princípio da justa medida) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adote cargas coativas de direitos, liberdades e garantias desmedidas, desajustadas, excessivas ou desproporcionadas em relação aos resultados obtidos (Canotilho, 1993, p. 617).

Ou seja, este princípio é utilizado como régua na aplicabilidade das normas ao caso concreto, analisando-se assim, a situação fática, a fim de evitar excessos e prejuízos:

O princípio da proporcionalidade possui grande relevância para solucionar *colisões entre direitos fundamentais*. Por meio dele ocorre a dita *ponderação* (ou *sopesamento*). A proporcionalidade envolve-se em valores como equidade, justiça, bom senso, moderação, proibição de excessos. Constitui verdadeiro *princípio geral do direito*, pois auxiliará na interpretação de todo o Ordenamento Jurídico, independentemente da sua positivação em lei (Baronovsky, 2022, p. 42).

Se pensarmos no ordenamento jurídico de modo geral, temos que a todo momento na criação, aplicação e controle das normas jurídicas, em verdade o que se busca é atingir um ou vários objetivos e para que isso se concretize, necessariamente deve ser traçado um caminho para que tal objetivo seja perfectibilizado:

O elemento correspondente à conformidade ou adequação dos meios representa a necessária correlação entre os meios e os fins a serem atingidos, de forma que os meios escolhidos sejam aptos a atingir o fim determinado. Não se trata, pois, da verificação da realização efetiva do objetivo, mas da simples possibilidade de tê-lo realizado (realizabilidade) como emprego do meio selecionado (Tavares, 2023, p. 264).

Nesta senda, o que nos diz o princípio da proporcionalidade é que o referido percurso não pode vir a ser excessivamente oneroso em comparação ao resultado a ser obtido, mas sim, devem guardar entre si as devidas proporções:

Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: determinam que a interpretação constitucional deve ser equilibrada, racional, e a restrição a direitos fundamentais deve atender aos parâmetros de *adequação* entre meios e fins [...] (Messa, 2018, p. 123).

Ou seja, novamente nos encontramos frente ao intuito do constituinte de promover a justiça social entre os cidadãos e evitar o abuso de poder por parte do Estado:

Assim, apreende-se que o critério da proporcionalidade está relacionado ao aspecto material do conceito de isonomia, como critério de justa medida de distribuição dos direitos e deveres sociais. [...] Não se pode olvidar, ademais, que tanto o princípio da isonomia quanto o da proporcionalidade têm a principal função de atualizar e efetivar a proteção dos direitos fundamentais (Tavares, 2023, p. 263).

Porém, por se tratar de um princípio de conceito amplo, o mesmo se torna de difícil uniformização quanto à sua aplicabilidade:

Quanto à jurisprudência brasileira, esta vem aplicando o referido critério amplamente e com diversas fundamentações, sem que haja unidade no tratamento da matéria. Ademais, nota-se certa cautela em seu uso fora do Direito Administrativo e o do controle legislativo (Tavares, 2023, p. 267).

Cabe ao Supremo Tribunal Federal, por vezes, vir a julgar a constitucionalidade ou não de determinada norma, utilizando como base o princípio da proporcionalidade, como realizado no julgamento do Tema de Repercussão Geral 709, cujo trecho da ementa segue abaixo:

Ementa Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. *A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.* [...] (Brasil, 2021).

Como se pode observar no caso acima colacionado, na seara previdenciária é utilizado o princípio da proporcionalidade como critério de julgamento em vários aspectos, como por exemplo para impedir que os segurados permaneçam expostos a situações de risco à saúde por tempo acima do necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Não obstante, antes de promulgada a EC 103/2019, existia uma real preocupação em garantir a devida compensação aos danos sofridos durante um interregno laborado em atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de um critério diferenciado para a contagem do tempo. Uma vez que, não é proporcional contabilizar de igual forma os períodos trabalhados em atividades comuns e os períodos com exposição a agentes nocivos, pois assim se está deixando de levar em consideração os danos que a saúde do trabalhador exposto a esses agentes estará sofrendo neste lapso temporal.

7 Do valor social do trabalho

A partir da Constituição de 1988, também foi possível verificar que o trabalho e a pessoa dos trabalhadores passaram a receber uma atenção muito maior do que vinha sendo concedida, demonstrando enfim, uma preocupação e valorização muito maiores do que em épocas do regime militar:

O texto constitucional brasileiro, no seu artigo 1º, IV, apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho e, no artigo 170, *caput*, afirma que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, trazendo ainda no artigo 193 que a ordem social tem como base o primado do trabalho (Araújo, 2017, p. 116).

Assim, intensificou-se a busca pela garantia de todos os direitos oriundos do trabalho e não apenas aqueles mais óbvios, como por exemplo o direito ao recebimento de horas extras ou a gozar de intervalo de descanso, dentre outros, nesse sentido:

O Estado Democrático de Direito confere proteção aos direitos decorrentes da relação de trabalho, tais como os direitos de personalidade, direitos sociais e econômicos, relacionados à renda, previdência, educação, remuneração, descanso, lazer etc. proibindo-se quaisquer tipos de ações ou omissões que impliquem no rebaixamento ou na redução moral ou jurídica dos direitos do trabalhador (Araújo, 2017, p. 118).

Esse ideal foi positivado expressamente no texto constitucional, como podemos observar no art. 7º (Brasil, Constituição Federal, 1988), que traz um extenso rol de direitos que objetivam a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, e ainda, um tratamento isonômico.

Assim, “fica claro, pois, que o valor social do trabalho passa a constituir o valor guia dos direitos sociais, econômicos e culturais, a partir da compreensão da igualdade como norte primordial dos direitos laborais, cujo fundamento é a atuação estatal” (Araújo, 2019, p. 6).

Nesse sentido é que o valor social do trabalho não surgiu somente como um conceito aberto, contido no texto constitucional:

Assim, por exemplo, a liberdade de trabalho se consolida e se positiva [...] e as ideias de trato “desigual aos desiguais”, em âmbito laboral, concretizam-se em diretrizes internacionais (convenções da OIT, por exemplo) e nacionais (a própria Consolidação das Leis do Trabalho é exemplo de ordenamento protetivo ao mais frágil, objetivando igualar juridicamente os que são social e economicamente desiguais), com forte influxo dos fundamentos da Justiça Social (Fincato, 2015, p. 107-108).

Mas sim, verificou-se que o intento de promover a justiça social era tão forte que acabou por modificar a forma como o próprio Estado enxergava as relações entre particulares:

A efetivação do princípio do valor social do trabalho perpassa, necessariamente, por uma mudança de mentalidade quanto à necessidade de fomento e de implementação de políticas públicas que assegurem o direito ao trabalho, primordialmente, insculpido no art. 6º da Constituição Federal (Lacerda, 2021, p. 58).

Assim, como em outros pontos já elencados, o constituinte originário pretendeu garantir a justiça social, ainda que para atingir esse objetivo se fizesse necessária a atuação do Estado nas relações privadas:

Os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa reforçam a importância das relações de trabalho. Abrange desde os empregados até os empregadores. Traz vedação ao trabalho escravo e aos abusos trabalhistas. Este fundamento permite a intervenção do Estado na economia, a fim de garantir os valores sociais do trabalho (Baronovsky, 2022, p. 18).

Ou seja, o Estado passou a zelar efetivamente pela existência de um trabalho mais justo e digno aos indivíduos, essa mudança “apresenta, de modo claro, um intento ético, especialmente na ordem econômica, de “assegurar a todos existência digna”, cujo objetivo, assinalado na ordem social, é “o bem-estar e a justiça sociais”” (Araújo, 2017, p. 116).

Considerando esses pontos, ao se falar em direito ao trabalho, faz-se imperioso ressaltar que este recebeu pelo constituinte o caráter de direito social, assim como ocorreu com a previdência social, ou seja, ambos estão no mesmo patamar, conforme positivado no texto do art. 6º da Constituição Federal:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, art. 6).

Logo, as relações entre o Estado e os segurados da previdência social devem, da mesma forma, guardar observância ao princípio do valor social do trabalho e, em razão disso, promover um tratamento isonômico entre os segurados, a fim de valorizar o primado do trabalho e lhes auxiliar a ter condições de vida mais dignas e adequadas.

Nesse sentido, ao se falar em atividades profissionais que contenham exposição a agentes nocivos, tem-se a necessidade de haver a devida compensação pelos danos causados à saúde desses trabalhadores. A referida compensação anteriormente se dava por meio da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, a qual foi vedada pela EC 103/2019, afastando-se assim da intenção do constituinte originário de promover a justiça social e a valorização do trabalho, já que deixa de considerar o prejuízo causado a saúde desses segurados.

8 Considerações finais

Em análise aos pontos estudados no presente trabalho, foi possível concluir que a vedação da conversão do tempo especial em comum, trazida pela EC 103/2019 fere os princípios norteadores da Constituição Federal de 1988 em muitos pontos, sendo, portanto, inconstitucional. Nesse sentido, e conforme sintetizado ao longo deste artigo, nem todos os segurados trabalham em atividade especial por todo o período necessário para terem direito à aposentadoria especial, sendo assim, esses segurados somente irão implementar requisitos para outras modalidades de aposentadoria, em que um dos requisitos considerados é o tempo de contribuição. Em um cenário como esse, antes da reforma da previdência, o trabalhador exposto a agentes nocivos à saúde possuía a garantia de contabilizar o tempo de forma diferenciada, ou seja, com acréscimo de tempo, conforme as situações previstas na legislação. Ao se falar em atividades especiais de grau leve, por exemplo, o acréscimo de tempo era de 40% para os homens e 20% para as mulheres, fazendo assim, com que os segurados chegassem aos 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente necessários para implementar a aposentadoria por tempo de contribuição, de forma muito mais breve, reduzindo o tempo efetivamente exposto a uma atividade prejudicial à saúde, com a finalidade de diminuir os riscos do desenvolvimento de doenças em razão da atividade laboral, bem como de indenizar os danos já sofridos.

Todavia, após o advento da EC 103/2019, a conversão de tempo especial em comum, com a aplicação dos multiplicadores até então utilizados, foi vedada, ou seja, a partir de 14/11/2019 o tempo de serviço, laborado em atividades prejudiciais à saúde ou não, será contabilizado da mesma maneira para fins previdenciários, sem acréscimo algum. Logo, ao se retirar a contagem diferenciada do tempo laborado em atividades especiais, deixa-se de ofertar o tratamento isonômico e proporcional, prezado pela Constituição, a esses trabalhadores que serão obrigados a se exporem ao risco à saúde por muito mais tempo, a fim de finalmente virem a implementar os requisitos para alguma modalidade de aposentadoria.

Ora, se esses trabalhadores se encontram em situação de desigualdade em relação aos demais, uma vez que estão expostos a uma atividade profissional que poderá lhes trazer prejuízos à saúde, mesmo que nela permaneçam por apenas alguns anos e não a vida toda, é evidente que pelo que preconiza o princípio da isonomia material, obrigatoriamente deve ser ofertado a estes indivíduos um tratamento diferenciado, capaz de reduzir a disparidade

da sua realidade com a dos demais trabalhadores, promovendo assim, a efetiva igualdade entre eles, conforme tão evidenciado pela Constituição Federal.

Ainda, denota-se que a vedação da conversão de tempo especial em comum não é proporcional, uma vez que esse trabalhador que se submete a atividade especial tem o tempo de serviço contado da mesma forma que o trabalhador que exerce uma atividade sem riscos, ficando obrigado a se expor a esse risco pelo tempo necessário até implementar direito a uma aposentadoria, sem se levar em consideração os danos que a saúde desse trabalhador estará sofrendo nesse interregno. A referida vedação ofende ainda o princípio do valor social do trabalho, uma vez que se afasta cada vez mais da intenção do constituinte originário de promover a justiça social, já que não considera o prejuízo causado pelas atividades desempenhadas e a necessidade de quem labora em atividades especiais de obter a devida indenização.

O que se conclui é que não se deve normalizar que o trabalhador tenha conseguido sua aposentadoria somente quando já estiver com sua saúde deveras comprometida em razão da atividade laboral, mas sim, em obediência aos princípios constitucionais norteadores, o Estado deve agir de modo a evitar ou diminuir as chances desse trabalhador vir a sofrer qualquer tipo de dano em decorrência da atividade exercida, podendo tal risco ser fortemente minimizado por meio da própria legislação.

Por fim, este trabalho realizou uma análise sob a ótica dos princípios constitucionais e verificou que, no que tange à vedação da conversão do tempo especial em comum, a EC 103/2019 é inconstitucional, uma vez que não observa o princípio da proporcionalidade, já que estabelece um caminho excessivamente danoso para que se possa atingir a finalidade almejada, bem como porque deixa de promover um tratamento isonômico entre os indivíduos e de zelar pela promoção da justiça social e do valor social do trabalho.

9 Referências

- ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609833/pageid/4>. Acesso em: 4 abr. 2023.
- AFONSO, Luís Eduardo; CARVALHO, João Vinícius de França. Show do trilhão no RGPS? Quantificando os aspectos fiscais e distributivos da reforma da previdência do governo Bolsonaro. *Revista Brasileira de Economia*, São Paulo, v. 75, n. 2, p. 116-148, 2021. DOI: 10.5935/0034-7140.20210007. ISSN 1806-9134. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/9sKNYjnpqLxBkqW3Bxj7Qcq/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 5 nov. 2022.
- ARAÚJO, Jailton Macena de. Conteúdo jurídico do valor social do trabalho: pressupostos normativo-constitucionais da complementariedade entre o direito do trabalho e o direito ao trabalho. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 783-807, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2019.37535>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/37535>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115-134, 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3058>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3058>. Acesso em: 29 abr. 2023.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Antônio de Castro Caeiro. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977467/epubcfi/6/32\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%3D4/42/1:201\[nos%2C%5E%3B%20h\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977467/epubcfi/6/32[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%3D4/42/1:201[nos%2C%5E%3B%20h]). Acesso em: 22 mar. 2023.
- BALERA, Wagner. *A seguridade social na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- BALERA, Wagner; ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. Aposentadoria especial e a reforma da previdência. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 2, n. 59, p. 725-760, 2020. ISSN: 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5229/371373177>. Acesso em: 15 out. 2022.
- BARONOVSKY, Ricardo Sanchez. *Direito constitucional*. São Paulo: Rideel, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999*. Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019*. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Norma Regulamentadora nº 15 de 8 de junho de 1978*. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, 1978, anexo 1. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *CNTI questiona trecho da Reforma da Previdência que exige idade mínima para aposentadoria especial*. Brasília, nov. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436033&ori=1>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 791.961*. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna [...]. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrido: Cacilda Dias Theodoro. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. Disponível em: https://www.academia.edu/8032356/Jose_Joaquim_Gomes_Canotilho_Direito_Constitucional. Acesso em: 27 abr. 2023.

CARTAXO, Ana Maria Baima; CABRAL, Maria do Socorro Reis. *Seguridade social, previdência e serviço social: desafios do tempo presente*. São Paulo: Cortez, 2022. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Seguridade_Social_Previd%C3%AAncia_e_Servi%C3%A7o/8qF9EAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=seguridade+social&printsec=frontcover. Acesso em: 30 jan. 2023.

CARVALHO, Daniel Gomes de. *Revolução Francesa*. São Paulo: Contexto, 2022. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/201388/pdf/0?code=1QD4dyqEamtecYuDfFVZaGFJ7qnkhfltpD9pYaXGmT8451Wvqub7Ss1puYmk1SWgQeQkSlcXXsxGx4QwW/Lw1Q==>. Acesso em: 4 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto. *Uma nova constituição para o Brasil*: de um país de privilégios para uma nação de oportunidades. São Paulo: LVM, 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Uma_nova_constitui%C3%A7%C3%A3o_para_o_Brasil/5ncjEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acesso em: 19 nov. 2022.

COITINHO, Denis. *Os sentidos da justiça em Aristóteles*. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186840/epub/0>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CUNHA, Antônio Pinto da; CÔRTEZ, Diego Alves; FERREIRA, Gilberto dos Reis. Perda auditiva induzida pelo ruído ocupacional. *Revista Multidisciplinar da Faculdade do Noroeste de Minas*, Minas Gerais, v. 16, n. 1, p. 507-521, 2019. ISSN: 1809-1628. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/685. Acesso em: 19 nov. 2022.

CUNHA, Leiliane. As (IN) constitucionalidades das regras para concessão da aposentadoria especial trazidas pela EC 103/2019. *Revista Brasileira de Direito Social*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 50-70, 2021. ISSN: 2595-7414. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/143>. Acesso em: 22 out. 2022.

EMMENDORFER, Lucas Henrique. *A inconstitucionalidade da vedação de conversão de tempo especial em tempo comum*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/72438>. Acesso em: 29 out. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502220775/epubcfi/6/2/1%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.html/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 6 abr. 2023.

FINCATO, Denise. O valor social do trabalho e o princípio da fraternidade: reflexões sobre o teletrabalho. *Conpedi Law Review*. Florianópolis, v. 1, n. 6, p. 105-128, 2015. DOI: http://dx.doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i6.3456. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3456/0>. Acesso em: 14 maio 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito previdenciário: seguridade social*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599633/epubcfi/6/4/1%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml/4/14/2/3:32\[1.6%2C7%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599633/epubcfi/6/4/1%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml/4/14/2/3:32[1.6%2C7%20]). Acesso em: 9 jan. 2023.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. *Direito previdenciário*. 2. ed. São Paulo: Pearson, 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito previdenciário*. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

LACERDA, Rosângela Rodrigues; VALE, Sílvia Teixeira do. *Curso de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTR, 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Direito_Constitucional_do_Traba/ze5MEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acesso em: 13 maio 2023.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial após a EC 103/2019*. 2020. Tese (Doutorado em Direito Previdenciário) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10426874. Acesso em: 28 set. 2022.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial no Brasil*. Curitiba: Alteridade, 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Aposentadoria_Especial_no_Brasil/-ckwEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=aposentadoria+especial&printsec=frontcover. Acesso em: 8 out. 2022.

LANG, Luana Konopka; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Aposentadoria especial à luz da EC 103/2019: uma reflexão acerca da inconstitucionalidade do requisito etário para a concessão do benefício. *Academia de Direito*, Mafra, v. 4. p. 1334-1357, 2022. DOI: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3843>. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3843>. Acesso em: 3 nov. 2022.

LAZZARI, João Batista; BRANDÃO, Fábio Nobre Bueno. Reforma da previdência (EC nº 103/2019): inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo de atividade especial em comum. *JURIS-Revista da Faculdade de Direito*, Rio Grande, v. 30, n. 2, p. 111-133, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14295/juris.v30i2.12231>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/12231>. Acesso em: 15 out. 2022.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Direito previdenciário*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma da previdência: Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Reforma_da_Previd%C3%Aancia_Entenda_o_que_mu/65rBDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0. Acesso em: 5 nov. 2022.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Reforma da previdência social: comentários a excertos da EC n. 103/2019*. São Paulo: LTR, 2020.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. *Trabalho decente e seguridade social: o efeito cliquet e a construção do mínimo existencial beveridgiano*. Curitiba: Alteridade, 2022. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Trabalho_Decente_e_Seguridade_Social/ptUnEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=seguridade+social&printsec=frontcover. Acesso em: 30 jan. 2023.

MENEZES, Edu Carlos Loureiro; CAMARGO, Everson. A possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum para fins de aposentadoria. *Revista da Faculdade Dom Alberto*, Santa Cruz do Sul, v. 10, n. 2, p. 1-16, 2012. ISSN: 2179-1503. Disponível em: <https://domalberto.edu.br/wp-content/uploads/sites/4/2017/11/A-POSSIBILIDADE-DE-CONVERS%C3%83O-DE-TEMPO-ESPECIAL-EM.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

MESSA, Ana Flávia. *Direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2018. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182492/pdf/0?code=npjTsq04dhGovpVR2Vst5yfNVifB0eGQqv2NAE/ImibbzFJmFVyomSpKCAGkyDKjdlIUk8OrrcoMNXSJWD2GEg==>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MILANI, Daniel. Aposentadoria especial: possibilidade de conversão para comum. *FACIDER Revista Científica*, Mato Grosso, n. 7, p. 1-21, 2015. ISSN: 2316-5081. Disponível em: <http://revista.sei-cesucol.edu.br/index.php/facider/article/view/107/147>. Acesso em: 14 set. 2022.

MOTTA, Sylvio. *Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões*. 29. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/2/1%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!/4/2/2%4051:86>. Acesso em: 7 abr. 2023.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600281/pageid/359>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283-295, 1996. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176462>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SALEME, Edson Ricardo. *Direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Manole, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/epubcfi/6/8/1%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!/4/2/18/1:16/663%2C70>. Acesso em: 7 abr. 2023.

SALIBA, Tuffi Messias. *Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHUSTER, Diego Henrique. *Aposentadoria especial e a nova previdência: os caminhos do direito previdenciário*. Curitiba: Alteridade, 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Aposentadoria_Especial_na_Nova_Previd%C3%AAn/coEzEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=aposentadoria+especial&printsec=frontcover. Acesso em: 14 set. 2022.

SERAFIN, Gabriela Pietsch; REUPKE, Erika Giovanini; JACOBSEN, Gilson. Inconstitucionalidade da EC 103/2019 quanto à fixação de idade mínima para a aposentadoria especial: uma abordagem à luz do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 16, n. 2, p. 713-750, 2021. DOI: 10.14210/rdp.v16n2. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17812>. Acesso em: 3 nov. 2022.

SILVA, Sandra Firmina Sant'Ana da. *Aposentadoria especial: histórico, titulares, requisitos, meios de comprovação e possibilidade de conversão*. 2011. Monografia (Pós-Graduação em Direito Previdenciário) - Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Sandra-Firmina-Santana.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

SILVÉRIO, Amanda Cristina; CORBI, Daniela Nogueira; CARDOSO, Jair Aparecido. Reflexões sobre a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos no contexto da reforma da previdência brasileira (EC nº 103/19): violação ao princípio da proibição do retrocesso social? In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA REDE IBEROAMERICANA DE PESQUISA EM SEGURIDADE SOCIAL, 2., 2020, Temuco. *Anais [...]*. Ribeirão Preto: Revistas UNAERP, 2020. p. 87-108. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2247>. Acesso em: 22 out. 2022.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625792/epubcfi/6/68\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody035\]!/4/58/6/2\[c27fn1427\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625792/epubcfi/6/68[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody035]!/4/58/6/2[c27fn1427]). Acesso em: 20 abr. 2023.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Direito previdenciário*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/32/8/1:20\[401%2C-2\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/32/8/1:20[401%2C-2]). Acesso em: 3 maio 2023.